



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000091/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IPI
Recorrente Ind. E Com. Carnes Minerva S.A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

IPI. ONUS DA PROVA.

Cabe a defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

RECALCULO. Constatadas omissões de receita no mercado interno, é correto o recalcdo do crédito presumido de IPI, porque há uma redução da relação percentual Receita de Exportação/Receita Bruta de Vendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 07/09, com ciência da contribuinte em 30/01/2004, e demonstrativos de fls. 10/11, totalizando o crédito tributário de R\$ 382.878,78.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 09, e o Termo de Verificação Fiscal de fls.12/20, a contribuinte foi beneficiária de crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), tendo sido constatado que parte do crédito foi ressarcido indevidamente, referente aos 10, 3º e 4º trimestres de 2000, cujos valores foram ressarcidos, respectivamente em 15/03/2001, 17/04/2001 e 17/04/2001.

Inicialmente, baseada na constatação da utilização, pela autuada, da figura de interpostas pessoas (Lemar Agroindustrial Ltda., RGO Agroindustrial Ltda. e CBS Comercial e Industrial Ltda.) para efetuar parte de suas operações mercantis ligadas ao mercado interno, e também, na verificação de omissão de receitas detectada no confronto entre os livros fiscais e contábeis, a fiscalização lavrou diversos autos de infração em 23/11/2003, entre os quais o auto de infração para lançamento do IPI, processo nº 13855.001980/2003-18, no qual se procedeu ao recálculo do crédito presumido do IPI, em que se apurou que a contribuinte não fazia jus totalidade do crédito presumido pago e/ou compensado.

Posteriormente, face à constatação de outras omissões de receitas, originadas por escrituração a menor, nos livros contábeis e fiscais, de notas fiscais de vendas emitidas pela contribuinte, conforme Relação de Notas Fiscais Registradas a Menor de fls. 27/36, efetuou-se novo recálculo do crédito presumido que resultou no presente auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, protocolizou impugnação de fls. 165/173, em 27/02/2004, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O presente auto de infração é puramente a continuação de ação fiscal que resultou na lavratura de diversos autos de infração lavrados anteriormente (processos 13855.001979/2003-85, 13855.001986/2003-87, 13855.001988/2003-32 e 13855.001980/2003-18), e conseqüentemente, a análise do presente processo deve ser efetuada obrigatoriamente com os procedimentos anteriores, tendo em vista que envolvem fatos geradores complexivos e interligados;

2. Não contesta as conclusões da fiscalização relativamente à existência de interpostas pessoas. Porém, deve-se excluir da relação de notas fiscais registradas a menor, apresentada pela fiscalização, algumas notas relativas a operações entre as empresas consideradas inexistentes, totalizando ao longo do ano o valor de R\$ 113.055,00. Este valor consignado como vendas no mercado interno utilizado para cálculo do crédito presumido deve ser expurgado dos referidos montantes nos respectivos meses/trimestres, bem como os demais que integram a receita bruta da empresa e que foram devidamente contestados quando da impugnação interposta junto ao processo anterior;

3. Não podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido os valores referentes às operações efetuadas entre as empresas fictícias e ela própria, devendo o novo crédito presumido eliminar as parcelas integrantes da receita bruta e compras oriundas desta situação. Argumenta que em razão desta falha metodológica, o recálculo do crédito presumido ficou viciado, desde o processo anterior, que deve ser apreciado com o presente feito;

4. Na verdade, feito o recálculo imparcialmente, transpondo para a Minerva os lançamentos constantes das empresas tidas como inexistentes, teria havido insuficiência na solicitação do crédito presumido no ano 2000, ao contrário das conclusões da auditoria. Junta A impugnação, planilhas de cálculo do crédito presumido para o ano 2000.

Por fim, requer a análise do presente processo em conjunto com os processos anteriores, e o cancelamento do auto de infração, colocando à disposição a documentação comprobatória dos elementos relatados.

A DRJ decidiu em síntese:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: IPI. ONUS DA PROVA.

Cabe a defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

RECALCULO. Constatadas omissões de receita no mercado interno, é correto o recalcule do crédito presumido de IPI, porque há uma redução da relação percentual Receita de Exportação/Receita Bruta de Vendas.

Lançamento Procedente.

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso é temporário por isto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que os processos são autônomos, e os elementos de prova devem ser juntados em cada processo. O que não está nos autos, não está no mundo. Também não há previsão legal para que o presente processo de IPI seja apreciado conjuntamente com o auto de infração de IPI lavrado anteriormente (processo nº 13855.001980/2003-18). Esclareça-se inclusive, que o referido processo já foi julgado na sessão de julgamento da 2ª turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto de 13/04/2004, e o lançamento foi integralmente mantido.

O auto de infração é resultante do recálculo do crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96) do ano de 2000, baseado na constatação de omissão de receitas resultantes da escrituração a menor de notas fiscais de saída emitidas pela Recorrente.

O lançamento foi efetuado na data do ressarcimento indevido em 15/03/2001 e 17/04/2001. No auto de infração lavrado anteriormente, em 23/11/2003, a fiscalização já havia, entre outros, recalculado o crédito presumido de 2000, em virtude da verificação da utilização de interpostas pessoas nas operações da autuada, e de omissões de receitas relativas à Minerva. Porém, o presente auto de infração refere-se somente a novas omissões de receitas constatadas, decorrentes de escrituração a menor, das notas fiscais de saída listadas na Relação de Notas Fiscais Registradas a Menor (fls. 27/36), no montante total de omissão de R\$ 8.697.521,04.

A maior parte dos argumentos apresentados pela recorrente em seu Recurso Voluntário refere-se aos critérios adotados pela fiscalização no recálculo do crédito presumido, cujos efeitos ocorreram no auto de infração lavrado anteriormente. Estes argumentos já foram apreciados no julgamento daquele auto (processo nº 13855.001980/2003- 13855000091/2004-14 18).

Desta forma, em relação a este processo a defesa limita-se às alegações em que a recorrente sustenta que do total de R\$8.697.521,04 de omissões de receita verificadas pela fiscalização, o valor de R\$ 113.055,00 deve ser excluído, por se tratar de operações entre as empresas consideradas inexistentes.

Ocorre que a recorrente apresenta nenhum elemento de prova que sustente a sua alegação. Apenas apresenta à fl. 168 um quadro resumo com valores mensais que teriam o objetivo de demonstrar os valores a serem excluídos.

A Recorrente não trouxe aos autos provas ou alegações suplementares. O momento processual propício para a defesa cabal da Recorrente é o da apresentação da peça impugnatória. Mesmo assim, no Recurso Voluntário também não houve apresentação de provas ou anexação de documentos para análise.

Processo nº 13855.000091/2004-14
Acórdão n.º **3401-002.542**

S3-C4T1
Fl. 7

Tratando-se de matéria que poderia ter sido comprovada pela simples juntada de prova documental na impugnação ou no mínimo no Recurso Voluntário, descabe baixar o processo em diligência, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, tendo a Recorrente precluído do direito de juntar as ditas provas, conforme preceitua o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, § 40 .

Assim, não tendo a autuada contestado ou provado no todo a omissão de receitas, no valor de R\$ 8.697.521,04, decorrente da escrituração a menor de notas fiscais de saída, e não tendo comprovado que deste total, deve ser excluído o valor de R\$ 113.055,00, que supostamente se refere a operações entre as empresas inexistentes, é correto o recálculo do crédito presumido do IPI, efetuado pois, computando-se as receitas no mercado interno omitidas, há uma redução da relação percentual Receita de Exportação/Receita Bruta de Vendas, resultando em um valor menor de crédito presumido a ser ressarcido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/04/2014 09:52:00 por ANGELA SARTORI.

Documento assinado digitalmente em 04/04/2014 18:55:00 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 01/04/2014 09:54:00 por ANGELA SARTORI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0624.14234.GGC8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

71A0009E63C8F6303DCA001A5CACB64CE08BFEAB